



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 6.188, DE 2013**

**(Do Sr. Pastor Marco Feliciano)**

Dá nova redação ao art. 20, da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para garantir benefício de prestação continuada da assistência social ao cuidador que comprovar dedicação em tempo integral ao parente portador de deficiência física.

### **DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-890/2011.

### **APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º O art. 20 da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência, ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e ao cuidador maior de idade que comprovar dedicação em tempo integral ao parente idoso ou deficiente, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.”

Art. 2º esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Não há como ignorar a existência de um número significativo de pessoas idosas ou portadoras de necessidades especiais (deficientes) que necessitam de cuidados em tempo integral. Normalmente estas pessoas ficam ininterruptamente sob os cuidados dos pais, irmãos ou de algum parente escalado pela família com esta finalidade, pois, face às suas múltiplas limitações, não conseguem satisfazer suas necessidades mais elementares, relativas à alimentação, higiene pessoal, locomoção, entre outras.

Os deficientes e os idosos que vivem nestas condições já estão amparados por lei, tendo-lhes sido assegurado o benefício de prestação continuada da assistência social, para que possam, ao menos, amenizarem seus sofrimentos.

Infelizmente, ainda, não podemos dizer o mesmo em relação aos familiares desses idosos e deficientes que são obrigados a abandonarem o mercado de trabalho para se dedicarem exclusivamente ao parente necessitado.

Não é justo que este cuidador da família viva sem ter como prover o seu próprio sustento, ou tenha que fazê-lo com os limitados recursos auferidos da assistência social pelo idoso ou deficiente. Não há como dividir recursos que mal dão para pagar os medicamentos necessários à sobrevivência destes indivíduos, sem contar os gastos com alimentação, transporte, fraldas, etc.,

Ao garantir o benefício de prestação continuada da assistência social ao cuidador da família do deficiente ou do idoso necessitados, a presente proposta, ao corrigir uma flagrante distorção social, tem a preocupação de restringir a concessão do benefício ao parente cuidador, para evitar distorções e generalizações que não visem à melhoria da qualidade de vida do idoso ou deficiente, no seio da família. Ademais, prevê que o cuidador familiar seja maior de idade, comprove dedicação integral ao idoso ou deficiente, bem como não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pela família.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 2013.

Deputado **PASTOR MARCO FELICIANO**  
PSC-SP

|                                                                                                            |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p align="center"><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA<br/>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p> |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

**LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993**

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL**

.....

**CAPÍTULO IV**  
**DOS BENEFÍCIOS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS E DOS PROJETOS DE**  
**ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**Seção I**  
**Do Benefício de Prestação Continuada**

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

§ 1º Para os efeitos do disposto no *caput*, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011*)

I - (*Revogado pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011*)

II - (*Revogado pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011*)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. [\*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)\*](#)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. [\*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)\*](#)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. [\*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011\)\*](#)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. [\*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998\)\*](#)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. [\*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998\)\*](#)

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo. [\*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011\)\*](#)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. [\*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011\)\*](#)

Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

§ 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no *caput*, ou em caso de morte do beneficiário.

§ 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

§ 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. [\*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)\*](#)

§ 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. [\*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011, e com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011\)\*](#)

.....  
 .....

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|